

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**ROGERIO BORBA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

#### **Apresentação**

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

**ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS  
DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL**  
**INTERSYSTEMIC CONSTITUTIONAL APPROACHES TO DISASTER LAW FOR  
A GLOBAL RISK SOCIETY**

**Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé <sup>1</sup>**  
**Wilson Franck Junior <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este estudo aborda os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. A problemática destaca a falta de estratégias jurídicas integradas para lidar com a complexidade global dos desastres. Os objetivos incluem investigar a aplicação prática do Constitucionalismo Intersistêmico, avaliar casos específicos e contribuir para a evolução do direito frente a desafios globais. A metodologia envolve revisão bibliográfica. A pesquisa busca desenvolver um modelo conceitual representando a integração proposta. Além disso, explora-se a importância da abordagem intersistêmica, considerando benefícios, relevância global e desdobramentos éticos. Conclusões preliminares destacam tendências observadas na aplicação prática da proposta. Este estudo visa enriquecer a compreensão e fortalecer os direitos dos desastres, apresentando o Constitucionalismo Intersistêmico como uma ferramenta inovadora na mitigação dos desafios contemporâneos.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo intersistêmico, Direito dos desastres, Desastres ambientais, Sociedade de risco global, Direito constitucional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study addresses the challenges of disaster rights in a "Global Risk Society", proposing the integration of Intersystemic Constitutionalism as an innovative approach. The problem highlights the lack of integrated legal strategies to deal with the global complexity of disasters. The objectives include investigating the practical application of Intersystemic Constitutionalism, evaluating specific cases and contributing to the evolution of law in the face of global challenges. The methodology involves a literature review. The research seeks to develop a conceptual model representing the proposed integration. It also explores the importance of the intersystemic approach, considering its benefits, global relevance and ethical implications. Preliminary conclusions highlight trends observed in the practical application of the proposal. This study aims to enrich understanding and strengthen disaster

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Público (UNISINOS), bolsista CAPES/PROEX; Mestranda em Filosofia (UFRGS); Mestra em Direito (UFPI).

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Pós-doutorando em Direito (UFPI), bolsista CAPES /FAPEPI no projeto “Patógenos emergentes, reemergentes e resistentes: aspectos zoonóticos, jurídicos e de remediação ambiental. E-mail wilsonfranckjunior@gmail.com

rights, presenting Intersystemic Constitutionalism as an innovative tool in mitigating contemporary challenges.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Intersystemic constitutionalism, Disaster law, Environmental disasters, Global risk society, Constitutional right

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade contemporânea enfrenta desafios significativos relacionados aos desastres naturais em um contexto de relações internacionais, caracterizando-a como uma “Sociedade de Risco Global”. Nesse cenário, os direitos dos desastres encontram-se diante de obstáculos jurídicos e sociais complexos, exigindo abordagens inovadoras para lidar com a interconexão de riscos ambientais, sociais e tecnológicos.

A problemática central reside na falta de estratégias jurídicas integradas capazes de enfrentar a complexidade dos desastres no âmbito internacional. As abordagens tradicionais mostram-se limitadas diante dos desafios emergentes, como mudanças do clima cumulados com seus eventos naturais extremos. Nesse contexto, entende-se a necessidade de explorar novos paradigmas, e a proposta inovadora de integrar o Constitucionalismo Intersistêmico aos Direitos dos Desastres destaca-se como uma abordagem promissora.

Busca-se, como objetivos de pesquisa, de maneira geral, proporcionar uma análise abrangente da integração do Constitucionalismo Intersistêmico aos direitos dos desastres, contribuindo para a discussão sobre a evolução do direito em face dos desafios internacionais. De maneira mais específica, pretende-se investigar a aplicação prática dos princípios do Constitucionalismo Intersistêmico nos Direitos dos Desastres, avaliar casos específicos, identificar desafios de implementação e contribuir para a discussão sobre a evolução do direito em face das relações globais.

A metodologia adotada abrange uma revisão bibliográfica aprofundada a partir da obra “Constitucionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede”, dos autores Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa; ademais, a pesquisa também se propõe a desenvolver um modelo conceitual que represente a integração do Constitucionalismo Intersistêmico aos direitos dos desastres.

Além disso, a análise ética da proposta considerará a equidade, a inclusão e a preservação dos direitos fundamentais em situações de desastre, enquanto a investigação dos potenciais impactos na legislação internacional visará entender como a integração proposta pode influenciar normativas relacionadas a desastres naturais e gestão de riscos.

Em desenvolvimento adicional, destaca-se a importância da abordagem intersistêmica, explorando benefícios potenciais, relevância para a agenda global e desdobramentos éticos. Conclusões preliminares serão apresentadas, sintetizando as

descobertas iniciais a partir da revisão bibliográfica e dos estudos de caso, indicando tendências e padrões observados na aplicação prática da integração proposta.

Compreende-se, portanto, que o Constitucionalismo Intersistêmico, baseado na Teoria dos Sistemas Sociais, representa uma abordagem inovadora que vai além das fronteiras tradicionais do Direito e da Política. Destaca-se pela compreensão holística das interações sociais na sociedade globalizada, reconhecendo a autonomia de cada sistema e a complexa diferenciação funcional no Sistema do Direito. O Direito dos Desastres, surgindo nesse contexto, aborda não apenas eventos ambientais, mas também suas implicações sociais e econômicas, buscando uma resposta jurídica inovadora diante da sociedade de risco global.

## **2 EMERGÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO**

O Constitucionalismo Intersistêmico parte da conceituação da Constituição na sociologia sistêmica e avança para evidenciar a expansão da criação e aplicação de normas jurídicas para além dos tradicionais domínios do Direito e da Política. Apesar dos avanços significativos do Direito Constitucional, que evoluiu para um ramo voltado à aplicação dos direitos humanos através da jurisdição constitucional, persistem desafios jurídicos característicos de uma sociedade global que transcendem essa esfera de atuação.

Essa abordagem inovadora reconhece a necessidade premente de ir além das fronteiras convencionais do Direito e da Política, considerando as interconexões complexas e os desafios emergentes da sociedade contemporânea. A disseminação de normas jurídicas para além dos limites tradicionais procura abordar lacunas e enfrentar desafios inerentes a um contexto global, no qual questões como desastres naturais demandam uma visão integrada e interdisciplinar.

Com base na abordagem que concebe a Constituição como um acoplamento estrutural entre Política e Direito, influenciada pelos estudos de Luhmann, Febbrajo realiza uma investigação sobre a Sociologia do Constitucionalismo. Este trabalho, inserido nas vertentes da Teoria dos Sistemas Sociais, incorpora elementos teóricos distintos, proporcionando uma compreensão mais abrangente do fenômeno constitucional (Febbrajo, 2016).

A proposta de Febbrajo transcende os limites tradicionais de Direito e Política, enfatizando a complexidade das interações entre essas esferas. A expressão “Constituições”, preferida à singular “Constituição”, reflete essa abordagem mais ampla,

destacando não apenas a singularidade de uma carta magna, mas a diversidade de manifestações constitucionais que ultrapassam as categorias convencionais do Direito e da Política (Febbrajo, 2016).

Assim, as bases epistemológicas do Constitucionalismo na era da globalização estão intrinsecamente ligadas à Teoria dos Sistemas Sociais. Essa abordagem destaca a concepção da diferenciação funcional, que se manifesta no processo de observação dos diversos domínios sociais operando por meio de procedimentos distintos caracterizados por formas específicas de comunicação. Nesse contexto, o Sistema do Direito alcança sua diferenciação funcional ao selecionar as comunicações pertinentes a ele, notadamente as comunicações jurídicas, durante os atos decisórios que incumbem à sua principal organização: o tribunal.

Essa perspectiva revela que a produção da diferenciação funcional no Sistema do Direito ocorre por meio da seleção criteriosa das comunicações jurídicas durante o processo decisório, solidificando sua autonomia. No entanto, é importante salientar que diversos outros sistemas sociais atuam no entorno do Sistema do Direito, sem necessariamente estabelecer vínculos ou influenciar diretamente os procedimentos jurídicos.

O Sistema do Direito desempenha um papel crucial não apenas na simplificação da complexidade inerente a todos os sistemas, mas também na função específica de proporcionar estabilidade às expectativas sociais diante das possíveis decepções. Essa atribuição específica está intimamente ligada à compreensão de que o ambiente que circunda o sistema social é habitado por indivíduos cujas expectativas podem ser volúveis. Com o propósito de estabilizar tais expectativas, o Sistema do Direito oferece mecanismos robustos, como a positivação do Direito, o poder de sanção em relação a comportamentos desviantes e o acesso à justiça (Rocha; Costa, 2023).

Esses instrumentos proporcionam uma base estável que contribui para a mitigação das preocupações relacionadas à possível frustração que pode surgir na interação da vida social. Ao positivar o Direito, o sistema estabelece normas claras e previsíveis, criando um terreno sólido para as expectativas individuais e coletivas (Rocha; Costa, 2023). Além disso, ao deter o poder de sanção diante de comportamentos desviantes, o Sistema do Direito reforça a conformidade com as normas estabelecidas, promovendo a estabilidade nas relações sociais (Rocha; Costa, 2023).

O acesso à justiça, como parte integrante desse sistema, desempenha um papel vital ao oferecer um canal para a resolução de conflitos e a garantia de que as expectativas

sejam tratadas de maneira justa e equitativa. Dessa forma, o Sistema do Direito não apenas simplifica a complexidade inerente aos sistemas sociais, mas também desempenha um papel ativo na criação de um ambiente estável, proporcionando segurança e confiança diante das incertezas inerentes à vida social.

No âmbito internacional, os desafios do Constitucionalismo tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que a interconexão e a interdependência entre os sistemas sociais alcançam proporções globais. A necessidade de uma compreensão mais holística e integrada dos fenômenos sociais se impõe diante dessa complexidade. A Teoria dos Sistemas Sociais oferece uma base conceitual que ressalta a autonomia relativa de cada sistema, permitindo a análise dos desafios decorrentes da interação entre o Sistema do Direito e outros sistemas em um contexto globalizado (Rocha; Costa, 2023).

Portanto, as bases epistemológicas do Constitucionalismo no âmbito internacional, ancoradas na Teoria dos Sistemas Sociais, proporcionam uma compreensão profunda da diferenciação funcional e dos desafios inerentes à interação entre os sistemas sociais (Rocha; Costa, 2023). Isso ressalta a importância de abordagens multidisciplinares e integrativas para enfrentar os desafios contemporâneos, reconhecendo a complexidade da dinâmica social na contemporaneidade.

Do ponto de vista da teoria dos sistemas, as constituições dos Estados nacionais assumem a função constitutiva de dar suporte à autonomia da política adquirida na modernidade frente a fontes “externas” de poder, como aquelas religiosas, familiares, econômicas e militares, na medida em que elas formalizam o meio de poder “próprio” da política. Na formulação de Thornhill, as constituições têm

[...] a função de formular regimes objetivos de direitos fundamentais para apoiar a abstração do poder estatal como constructo social autônomo e, conquanto diversas condições históricas o permitam, simultaneamente garantir que a generalização do poder seja possível sobre toda a sociedade. Para isso, as constituições colocam à disposição da sociedade um mecanismo político sensível. Este mecanismo vale-se dos direitos fundamentais para identificar e codificar rupturas entre esferas sociais que, caso contrário, estariam conectadas entre si. Com isso, dá-se suporte à diferenciação de diferentes esferas de troca dentro da sociedade (Thornhill apud Teubner, 2020, p.170).

*Mutatis mutandis*, outras constituições sociais parciais, como a constituição da economia, da ciência, dos meios de comunicação em massa e do serviço de saúde também exercem paralelamente a função constitutiva, a saber, asseguram a autonomia de seus próprios meios de comunicação – e isto hoje em escala global (Teubner, 2020). Com a ajuda de normas constitutivas, cada constituição parcial regula a abstração de um meio

de comunicação unitário – poder, dinheiro, direito, conhecimento – como uma construção social autônoma dentro de um sistema funcional constituído em escala global. Simultaneamente, as diferentes constituições parciais asseguram que o efeito socialmente abrangente de seus meios de comunicação sejam garantidos sob diferentes condições históricas. Para ambas as orientações elas constituem regras organizacionais, procedimentos, competências e direitos subjetivos, codificam a separação entre esferas sociais e apoiam, então, a diferenciação funcional da sociedade (Teubner, 2020).

A constitucionalização dos sistemas funcionais globais é um processo complexo e multifacetado que se caracteriza por um desequilíbrio dinâmico entre as funções constitutivas e limitativas. Por um lado, as normas constitucionais transnacionais assumem a função constitutiva de garantir a autonomia e a dinâmica dos sistemas funcionais globais. Por outro lado, elas também assumem a função limitativa de conter as compulsões ao crescimento dos sistemas funcionais e de proteger a sociedade global de seus efeitos negativos.

O desequilíbrio dinâmico entre as funções constitutivas e limitativas das normas constitucionais transnacionais reflete o fato de que os sistemas funcionais globais estão em constante mudança e desenvolvimento. Os sistemas funcionais estão em constante competição por recursos e poder, e eles estão constantemente tentando expandir seus domínios de atuação. Nesse contexto, as normas constitucionais transnacionais desempenham um papel importante na regulação e na limitação dos sistemas funcionais.

Uma das funções mais importantes das normas constitucionais transnacionais é a de conter as compulsões ao crescimento dos sistemas funcionais. Os sistemas funcionais são sistemas autopoieticos, ou seja, eles são organizados de forma a produzirem suas próprias condições de existência. Isso significa que os sistemas funcionais estão constantemente buscando expandir seus domínios de atuação e de consumo de recursos (Teubner, 2020).

A expansão dos sistemas funcionais pode ter consequências negativas para a sociedade global. Por exemplo, a expansão do sistema econômico pode levar à desigualdade social, à destruição do meio ambiente e à guerra. A expansão do sistema político pode levar à tirania e à opressão. A expansão do sistema científico pode levar ao desenvolvimento de tecnologias perigosas.

As normas constitucionais transnacionais podem ajudar a conter as compulsões ao crescimento dos sistemas funcionais. Por exemplo, as normas constitucionais podem

estabelecer limites ao consumo de recursos, proteger o meio ambiente e promover a justiça social.

## **2 DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL**

A sociedade de risco, conceito cunhado pelo sociólogo Ulrich Beck, refere-se a uma era na qual os riscos globais e as incertezas se tornaram centrais na vida social. Nessa sociedade, as ameaças e os perigos não se limitam apenas a questões locais, mas transcendem fronteiras geográficas e sociais, sendo influenciados por fenômenos como a globalização, avanços tecnológicos e mudanças ambientais.

O ponto fundamental a ser destacado é que estamos inseridos em uma sociedade na qual os impactos das diversas ameaças adquiriram uma abrangência global crescente. Paradoxalmente, encontramos-nos ainda imersos em um modelo de Modernidade que se revela incapaz de oferecer respostas eficazes a essas ameaças, demandando, assim, a criação de estruturas completamente distintas das que atualmente estão em vigor. Em outras palavras, vivemos em um contexto no qual os desafios ultrapassam fronteiras, mas nossas estruturas sociais e normativas precisam ser reconfiguradas para lidar de maneira efetiva com essa nova realidade globalizada.

O constitucionalismo em uma sociedade de risco global assume um papel crucial na redefinição das estruturas legais e normativas para lidar com os desafios contemporâneos. Diante da complexidade e interconexão dos riscos globais, as constituições e os princípios constitucionais tornam-se fundamentais na promoção de uma ordem jurídica capaz de responder adequadamente a ameaças que ultrapassam fronteiras nacionais. Como por exemplo, o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais que transcendem fronteiras, como o direito a um ambiente saudável e o direito à segurança, considerando a interdependência das nações em relação aos desafios globais.

O fenômeno da globalização, também entendido como a atual sociedade de risco global, exige que todas as ciências adotem uma abordagem reflexiva, impondo a necessidade de repensar seus processos (Silva; Gardia, 2019). A complexidade introduzida pela segunda modernidade, conforme destacado por Edgar Morin, trouxe consigo uma infraestrutura robusta (hardware), no entanto, ainda falta criar o programa adequado (software) para colocá-lo em pleno funcionamento. Para desenvolver os programas apropriados para esta nova realidade global, será crucial estabelecer uma

discussão abrangente entre diversas áreas do conhecimento humano, incluindo sociologia, economia, ciências biológicas e ciências agrárias (Silva; Gardia, 2019).

O direito, como uma ciência humana aplicada, configura-se como um sistema normativo que, por sua natureza, não apenas reconhece as necessidades, mas aborda as formas de satisfazê-las com base em um conjunto de valores predominantes em uma dada sociedade. No entanto, diante dos desafios das relações internacionais e da sociedade de risco, o direito precisa de certa adaptação de suas abordagens normativas. Isso implica não apenas em ajustar-se à infraestrutura, mas também em desenvolver normatizações adequadas que respondam às complexidades e às demandas específicas desse novo contexto de relações internacionais cada vez mais profundas. Assim, a interdisciplinaridade e a colaboração entre diversas áreas do conhecimento tornam-se essenciais para a construção de um sistema jurídico mais resiliente e capaz de lidar eficazmente com os desafios contemporâneos.

A construção do direito exige uma profunda interconexão com outras ciências sociais, a fim de identificar as necessidades e elaborar normas que possibilitem a satisfação das demandas originadas pelos diversos fenômenos e sistemas que moldam o mundo contemporâneo.

Assim, o conceito de risco representa, para o campo jurídico, uma possibilidade intrigante. Contudo, essa força política não se limita a ameaças, mas também carrega o potencial de orientar o mundo para o bem ou para o mal. Encarado como um espaço de oportunidades para reavaliar o atual sistema jurídico, o risco emerge como um catalisador para um futuro alternativo. Este futuro pode reconhecer a pluralidade de desafios e começar a redesenhar a cultura da responsabilidade, fundamentada na solidariedade.

Dessa forma, a abordagem do risco no contexto jurídico não apenas aponta para ameaças iminentes, mas serve como uma lente para uma revisão crítica e construtiva do sistema legal. Ao abraçar essa perspectiva, é possível vislumbrar um cenário em que o direito não apenas reage aos desafios contemporâneos, mas também se transforma em uma força positiva, promovendo a justiça, a equidade e uma cultura de responsabilidade compartilhada. Essa abertura para um futuro alternativo destaca a necessidade de uma abordagem mais dinâmica e colaborativa, onde o direito e outras disciplinas sociais se entrelaçam para enfrentar os desafios complexos e interconectados do nosso tempo.

Essa sociedade de risco está intrinsecamente relacionada ao Direito dos Desastres. No contexto jurídico, a noção de sociedade de risco destaca a necessidade de repensar

abordagens normativas e estratégias legais para lidar com os desafios contemporâneos relacionados a desastres naturais e provocados pelo homem.

O Direito dos Desastres emerge como uma resposta jurídica a essa realidade, buscando estabelecer normas e mecanismos legais que abordem não apenas a ocorrência de desastres, mas também a prevenção, preparação, resposta e reconstrução. Em uma sociedade de risco, o direito desempenha um papel fundamental na gestão dos riscos e na mitigação dos impactos dos desastres, promovendo a responsabilidade, a solidariedade e a justiça diante de eventos catastróficos.

No campo do Direito dos Desastres, a gestão de riscos está intrinsecamente ligada aos diferentes tipos de racionalidade adotados nos diversos setores da sociedade. As possíveis consequências das normas estatais desempenham um papel crucial em todas as tomadas de decisão. Para ser considerado racional, esse processo deve ser orientado a um cálculo preciso, avaliando como mitigar ou evitar os impactos provenientes das intervenções jurídicas (Febbrajo, 2016).

A consideração cuidadosa das possíveis consequências é fundamental em um contexto onde as decisões e ações legais podem gerar impactos significativos. A racionalidade orientada para o cálculo busca avaliar com precisão as implicações das normas estatais, visando reduzir ou prevenir os desdobramentos indesejados associados às intervenções jurídicas (Febbrajo, 2016).

A interligação entre racionalidade e gestão de consequências destaca a importância de abordagens estratégicas na elaboração e implementação de normas legais. Ao considerar as possíveis repercussões, é possível orientar as decisões legais de maneira mais informada, visando não apenas a eficácia normativa, mas também a minimização de desdobramentos indesejados (Febbrajo, 2016). Essa perspectiva se revela fundamental para um exercício judicioso do poder normativo do Estado, promovendo decisões mais alinhadas com o interesse público e a segurança jurídica.

Nos últimos decênios, tem-se assistido a um crescimento notável tanto nos riscos quanto nos custos associados aos desastres ambientais, impulsionado por uma série de fatores complexos. As condições econômicas modernas, as mudanças demográficas, as decisões relativas à ocupação do solo e as alterações climáticas emergem como elementos cruciais que contribuem para esse cenário desafiador (Carvalho, 2012).

Os riscos inerentes aos desastres apresentam uma marcante concentração geográfica, resultado do aumento populacional e da tendência de concentrar comunidades em áreas especialmente suscetíveis a eventos catastróficos. A ocupação de regiões de

risco surge como um fator determinante para a ocorrência de desastres, intensificando de maneira significativa as probabilidades e a magnitude de riscos, englobando ameaças como inundações, deslizamentos, terremotos, incêndios, entre outros eventos adversos (Carvalho, 2012).

Nesse contexto desafiador, o campo do Direito dos Desastres se configura como uma intrincada rede de relações, deveres e interesses protegidos, visando principalmente à prevenção e à gestão de eventos catastróficos. Este domínio jurídico se apresenta como uma disciplina ampla e multifacetada, com objetivos funcionais que englobam desde a prevenção e a preparação para emergências até a resposta aos desastres e a reconstrução das áreas afetadas (Carvalho, 2012). Além disso, busca não apenas reagir a desastres, mas também promover a resiliência, prevenção e mitigação, estabelecendo uma base jurídica sólida para enfrentar os desafios complexos e frequentes que caracterizam o panorama atual.

### **3 DIREITOS DOS DESASTRES: DESAFIOS E OPORTUNIDADES**

Os direitos fundamentais, ao longo da história, têm sido permeados por uma intrincada rede conceitual e terminológica (Sarlet, 2006). Esses direitos transcendem a esfera das meras liberdades públicas, abarcando tanto os direitos de autonomia e autodefesa quanto os direitos políticos de cidadania e os direitos econômicos, sociais e culturais (Miranda, 1993). Importante ressaltar que, embora compartilhem uma desejada simetria de conteúdo, os direitos fundamentais não se confundem com os direitos humanos, que são proclamados em declarações internacionais, constituindo um corpo de princípios e garantias da pessoa humana no âmbito do direito internacional público.

Nesse contexto, emerge a relevância de explorar a interseção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres, considerando que os direitos fundamentais, enquanto salvaguardas essenciais à dignidade humana, encontram expressão significativa nesses campos jurídicos. O Direito Ambiental, por sua vez, busca proteger o meio ambiente como um direito fundamental de todos, reconhecendo a necessidade de preservação para as gerações presentes e futuras.

No cenário do Direito dos Desastres, observamos uma extensão desses princípios para lidar com eventos extremos. A regulação sensível ao risco e à incerteza, inerente ao Direito dos Desastres, converge com a proteção dos direitos fundamentais diante das adversidades. Dessa forma, uma abordagem integrada desses ramos do direito contribui para a construção de um arcabouço legal abrangente e eficaz, garantindo não apenas a

preservação do meio ambiente, mas também a salvaguarda dos direitos fundamentais da população afetada por desastres. Essa integração se torna essencial para enfrentar os desafios complexos e multifacetados que caracterizam a contemporaneidade.

Atualmente, a humanidade enfrenta um período caracterizado por extremos, incluindo os desastres ambientais. Nesse cenário desafiador, surge o Direito dos Desastres, uma disciplina jurídica que se manifesta como uma resposta extrema às condições extremas vivenciadas. Fundamentado na ideia central de que a gravidade desses eventos demanda uma abordagem regulatória sensível ao risco e à incerteza, o Direito dos Desastres emerge como um campo jurídico especializado na gestão de situações críticas e na mitigação dos impactos devastadores associados a eventos adversos (Carvalho, 2015).

Os desastres são caracterizados como eventos que ultrapassam a capacidade local ou regional de fornecer uma resposta eficaz. Formalmente, referem-se a fenômenos cuja configuração está atrelada a eventos de magnitude ampla e consequências graves, considerados suficientes para sobrecarregar as capacidades dos estados e governos locais no enfrentamento do evento (Carvalho, 2013).

Nesse contexto, destaca-se a importância do processo de declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência. O ato de declarar estado de calamidade pública ou situação de emergência é fundamental quando se depara com desastres, pois reconhece oficialmente a gravidade da situação, desencadeando uma série de medidas e recursos para a gestão eficaz da crise. Essa declaração não apenas mobiliza recursos adicionais, mas também facilita a coordenação de esforços entre diferentes níveis de governo e agências de resposta.

A relevância desse procedimento reside na sua capacidade de desencadear ações coordenadas e decisivas, superando as limitações locais ou regionais. A declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência representa, assim, um instrumento crucial na abordagem formal dos desastres, permitindo uma resposta mais ágil e efetiva diante de eventos de magnitude significativa (Carvalho, 2013).

Ademais, a concepção de desastre ambiental transcende a mera devastação do meio ambiente, alcançando não apenas a resiliência e vulnerabilidade ambiental, mas também afetando diretamente indivíduos, propriedades e acarretando prejuízos econômicos e sociais. Nesse contexto, a abordagem jurídica mais apropriada é tratá-lo como um direito difuso, conforme estabelecido pelo artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no Brasil, sendo objeto de proteção pelo direito coletivo.

Dessa forma, o desastre não se restringe à esfera ambiental, pois impacta significativamente a vida humana, os bens materiais e as estruturas sociais. Dessa forma, o reconhecimento legal como um direito difuso reflete a necessidade de uma abordagem coletiva e abrangente para enfrentar os desafios advindos dessas situações. Ao ser encarado como um direito coletivo, abre-se espaço para a proteção da coletividade diante das adversidades ambientais e para a responsabilização de agentes causadores desses desastres.

Ademais, a consideração como um direito difuso e coletivo amplia o escopo legal, proporcionando mecanismos eficazes de proteção e reparação. Essa perspectiva integrada reconhece a complexidade dos impactos, abarcando não apenas danos ao meio ambiente, mas também os efeitos diretos sobre a sociedade.

Com o propósito de alertar a humanidade para a crescente intensificação das catástrofes, surge um novo campo no âmbito jurídico: o Direito dos Desastres (Martins; Ritter, 2022). Este ramo jurídico encontra-se intrinsecamente alinhado às necessidades do Antropoceno, tornando crucial a compreensão dos conceitos fundamentais dessa disciplina, como “vulnerabilidades” e “riscos”, bem como suas propostas de gerenciamento desses riscos, especialmente no que diz respeito às medidas de prevenção e mitigação de tragédias socioambientais (Martins; Ritter, 2022).

Na sociedade pós-industrial, onde os desastres assumiram proporções diferenciadas, surge a imperativa necessidade de desenvolver instrumentos jurídicos que visem à prevenção e mitigação de seus impactos (Maltez, 2019). O aumento constante na ocorrência de desastres no território brasileiro destaca a urgência de estabelecer um arcabouço jurídico sólido, fundamentado cientificamente e sustentável.

Nesse contexto, é cada vez mais evidente a demanda por um sistema legal que não apenas aprimore os mecanismos de identificação jurídica do problema, permitindo o reconhecimento de equívocos passados, mas também proporcione um diagnóstico atualizado. O objetivo é prevenir desastres futuros, evitar a reincidência de eventos catastróficos e estabelecer uma jurisprudência consistente relacionada à reparação de danos sofridos pelas vítimas de desastres (Damacena, 2015).

Assim, é crucial desenvolver um arcabouço jurídico que não apenas antecipe e responda às consequências dos desastres, mas que também promova uma abordagem sustentável e cientificamente embasada. Isso permitirá não apenas a correção de erros passados, mas também a implementação de medidas preventivas eficazes, contribuindo

para a construção de uma sociedade mais resiliente diante dos desafios impostos pelos eventos adversos.

A urgência em familiarizar-se com os princípios essenciais desse campo legal decorre da necessidade premente de enfrentar os desafios cada vez mais complexos associados às catástrofes. O Direito dos Desastres, ao abordar conceitos como vulnerabilidades e riscos, fornece as bases necessárias para compreender e lidar proativamente com eventos extremos que afetam não apenas o meio ambiente, mas também a sociedade em sua totalidade.

No cenário brasileiro, uma miríade de leis e decretos molda a estrutura voltada para a prevenção e mitigação de desastres. Destaca-se, como exemplo mais recente, o Decreto nº 10.593, promulgado em dezembro de 2020, que não apenas rege de forma mais abrangente a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como incide sobre o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres.

No âmbito dos desastres, o mencionado decreto não apenas reforça medidas práticas, mas também atribui um conceito específico a essa ocorrência. Em seu artigo 2º, inciso VII, define desastre "como o "resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais." Essa abordagem envolve não apenas os desastres naturais, mas também eventos originados por intervenções humanas, ressaltando a ampla complexidade que permeia o termo no contexto das políticas de proteção e defesa civil no país.

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988, no capítulo VI, estabeleceu as diretrizes para a proteção do meio ambiente. O seu artigo 225 representa o ponto de partida ao criar a categoria jurídica "meio ambiente" e prescrever que esse bem jurídico deve ser mantido ecologicamente equilibrado e preservado. Nesse sentido, a Constituição eleva ao *status* constitucional a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável. Essa inclusão não apenas reconhece a importância fundamental do meio ambiente, mas também estabelece a necessidade de equilíbrio e preservação, refletindo o compromisso constitucional com a promoção de um desenvolvimento que respeite e conserve os recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

#### **4 INTEGRANDO DIREITOS DOS DESASTRES NO CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO**

O constitucionalismo revela sua natureza intersistêmica quando demonstra habilidade para amalgamar distintos domínios de comunicação na elaboração de respostas para desafios constitucionais (Rocha; Costa, 2023). Partindo dessa percepção, a introdução do Conceito de Constitucionalismo Intersistêmico apresenta, pelo menos, duas funções de grande importância. Em primeiro lugar, visa destacar as deficiências do Direito Constitucional ao lidar com as complexas questões inerentes à globalização. Em segundo lugar, evidencia como surge um constitucionalismo autônomo em certas organizações internacionais, um fenômeno que não encontra paralelo nas concepções tradicionais do Direito Constitucional (Rocha; Costa, 2023). Além disso, sublinha a vital necessidade de compreender esses elementos preexistentes para possibilitar abordagens mais eficazes na resolução desses novos e desafiadores problemas jurídico-constitucionais. Essa abordagem interdisciplinar busca, assim, contribuir para a compreensão e aprimoramento da teoria constitucional diante das dinâmicas complexas e interconectadas da sociedade contemporânea (Rocha; Costa, 2023).

Ao amalgamar a sociologia sistêmica à aplicação prática no âmbito jurídico, o Constitucionalismo Intersistêmico proporciona uma perspectiva dinâmica e abrangente, reconhecendo a necessidade de adaptação diante de problemas jurídicos globais. Nesse sentido, a proposta de integrar essa abordagem aos direitos dos desastres destaca-se como uma resposta inovadora para lidar com desafios complexos e interconectados, ampliando significativamente o escopo tradicional do Direito Constitucional.

A interdisciplinaridade intrínseca ao Constitucionalismo Intersistêmico reflete uma compreensão mais holística dos problemas jurídicos contemporâneos, reconhecendo que questões como desastres naturais não se restringem a categorias jurídicas convencionais. A integração dessa abordagem aos direitos dos desastres busca não apenas abordar lacunas normativas, mas também proporcionar respostas mais eficazes e adaptáveis a uma realidade global em constante transformação. Essa proposta representa, portanto, não apenas uma inovação no campo jurídico, mas uma evolução necessária diante dos desafios complexos que a sociedade enfrenta.

O constitucionalismo intersistêmico reconhece a necessidade de cooperação entre diferentes sistemas normativos, incluindo o constitucional, para enfrentar ameaças globais que ultrapassam fronteiras nacionais. A inserção do Direito dos Desastres no contexto do constitucionalismo intersistêmico pode ser abordada considerando a

incorporação expressa, nas constituições, de princípios e direitos relacionados à prevenção, resposta e reconstrução em caso de desastres. Isso pode incluir o reconhecimento do direito a um ambiente seguro, o direito à assistência em situações de calamidade pública, entre outros. Adicionalmente, ajuste das normas constitucionais para lidar com desafios que transcendem as fronteiras nacionais, promovendo a flexibilidade necessária para enfrentar riscos globais, como pandemias, mudanças climáticas e eventos ambientais extremos. Reconhecimento da importância da cooperação internacional na resposta a desastres, integrando princípios de solidariedade e colaboração nos fundamentos constitucionais. Incorporação de princípios constitucionais que promovam a resiliência e a sustentabilidade, reconhecendo a necessidade de construir sociedades mais preparadas e capazes de se recuperar de desastres de maneira sustentável. Fortalecimento da participação cidadã na formulação de políticas relacionadas a desastres, garantindo a representação de diversos setores da sociedade na tomada de decisões.

Sem dúvida, o Direito representa o discurso que confere legitimidade ao papel do Estado; no entanto, no cenário contemporâneo marcado por riscos, tanto o arcabouço jurídico quanto o próprio Estado demandam adaptações teóricas e funcionais para enfrentar os desafios ambientais inerentes aos desastres (Leite; Cavedon, 2017). A complexidade e a urgência da problemática ambiental exigem uma revisão profunda nas abordagens tanto do Direito quanto do Estado, buscando não apenas adequação às demandas atuais, mas também a promoção efetiva da sustentabilidade e da resiliência diante das ameaças ambientais.

Diferentemente das legislações europeia, norte-americana e japonesa, que se destacam por possuir sistemas regulatórios transparentes e eficazes no âmbito dos desastres, a abordagem jurídica brasileira tem evoluído recentemente para enfrentar os desafios específicos dessa temática. A promulgação da Lei 12.340/10 representa um marco ao regulamentar as transferências de recursos da União para órgãos e entidades estaduais, municipais e do Distrito Federal, voltadas não apenas para a execução de ações preventivas em áreas de risco, mas também para resposta e recuperação em regiões impactadas por desastres. Essa legislação é complementada e detalhada pelo Decreto 7.257/10, cuja redação foi atualizada pelo Decreto nº 10.593, de 2020, para abordar aspectos cruciais como socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução.

Vale ressaltar que a Lei 12.608/12 desempenha um papel fundamental ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Ela não apenas delinea o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) como também estabelece o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), reforçando a importância de uma coordenação efetiva em nível nacional. Além disso, essa legislação autoriza a criação de um sistema de informações e monitoramento de desastres, promovendo uma abordagem proativa na gestão desses eventos.

A interconexão dessas normativas reflete o compromisso do Brasil em desenvolver uma estrutura legal robusta e abrangente para lidar com desastres, destacando a necessidade de coordenação, prevenção e resposta eficaz diante de eventos adversos. Essas iniciativas buscam não apenas regulamentar o socorro em situações de crise, mas também promover uma cultura de prevenção e mitigação, alinhando-se às melhores práticas internacionais e contribuindo para a resiliência da sociedade brasileira frente aos desafios ambientais.

No caso específico mencionado, as leis, como a Lei 12.340/10, o Decreto 7.257/10 e a Lei 12.608/12, são peças fundamentais desse constitucionalismo intersistêmico. Elas não apenas se baseiam na Constituição Federal, que estabelece princípios fundamentais para a proteção e defesa civil, mas também são influenciadas por acordos internacionais e padrões técnicos. Além disso, ao criar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), essas normativas buscam integrar esforços em diferentes níveis de governo e setores da sociedade, promovendo a cooperação intersistêmica na gestão de desastres.

O constitucionalismo intersistêmico, portanto, representa uma abordagem jurídica que reconhece a necessidade de coordenação e sinergia entre diversas fontes normativas, tanto nacionais quanto internacionais, para enfrentar desafios complexos como os desastres naturais. Essa abordagem fortalece a eficácia das medidas legais ao garantir uma resposta integrada e holística diante de eventos adversos.

#### **4 CONCLUSÃO**

O Constitucionalismo Intersistêmico, influenciado pela Teoria dos Sistemas Sociais, representa uma abordagem inovadora que transcende as fronteiras tradicionais do Direito e da Política. Esta perspectiva reconhece a complexidade das interações sociais na sociedade contemporânea globalizada, buscando estabilizar as expectativas por meio de mecanismos jurídicos sólidos. A interconexão entre os sistemas sociais, destacada por

estudiosos como Luhmann e Febbrajo, evidencia a necessidade de uma compreensão mais holística e integrada na formulação do Constitucionalismo na era da globalização.

A emergência do Constitucionalismo Intersistêmico está intrinsecamente relacionada à Teoria dos Sistemas Sociais, destacando a autonomia relativa de cada sistema e a diferenciação funcional que ocorre no Sistema do Direito. Contudo, a interação complexa entre os sistemas sociais na era da globalização exige uma abordagem multidisciplinar e integrativa para enfrentar os desafios contemporâneos.

Na sociedade de risco global, concebida por Ulrich Beck, os desastres transcendem fronteiras e exigem respostas jurídicas inovadoras. O Direito dos Desastres emerge como uma disciplina necessária, lidando não apenas com eventos ambientais, mas também com suas implicações sociais e econômicas. A declaração de estado de calamidade pública ou situação de emergência torna-se crucial nesse contexto, permitindo uma resposta ágil e coordenada diante de eventos catastróficos.

A abordagem do risco no campo jurídico não se limita apenas à identificação de ameaças iminentes, mas também serve como uma lente para a revisão crítica e construtiva do sistema legal. A interdisciplinaridade entre diferentes áreas do conhecimento, incluindo sociologia, economia e ciências biológicas, torna-se essencial para enfrentar os desafios complexos e interconectados da sociedade contemporânea.

A construção de um arcabouço jurídico sólido no Direito dos Desastres deve considerar não apenas a reação a eventos passados, mas também a implementação de medidas preventivas e sustentáveis. A interligação entre racionalidade e gestão de consequências destaca a importância de abordagens estratégicas na elaboração e implementação de normas legais, visando não apenas a eficácia normativa, mas também a minimização de desdobramentos indesejados.

Portanto, a sociedade de risco global e o Constitucionalismo Intersistêmico delineiam um contexto no qual o Direito desempenha um papel crucial na gestão de desafios contemporâneos. A interdisciplinaridade e a colaboração entre diferentes áreas do conhecimento se mostram essenciais para a construção de um sistema jurídico resiliente e capaz de lidar eficazmente com os eventos adversos que caracterizam a complexidade do mundo moderno.

Num ambiente global marcado por um acelerado desenvolvimento industrial e permeado por transformações profundas e incertezas, a sustentabilidade surge de maneira orgânica como um potente princípio axiológico, capaz de ser aplicado e reconhecido

como central nessa nova ordem jurídica caracterizada pela complexidade, diversidade e transnacionalidade.

Esse paradigma da sustentabilidade não apenas se justifica como um imperativo ético diante dos desafios ambientais, mas também se apresenta como um alicerce axiológico capaz de orientar ações em uma ordem jurídica cada vez mais complexa e globalizada. A compreensão da sustentabilidade transcende as fronteiras nacionais, demandando uma abordagem transnacional que reconheça sua centralidade na formulação de políticas públicas, na tomada de decisões judiciais e na configuração de normas jurídicas.

Nesse sentido, a sustentabilidade não é apenas uma preocupação ambiental, mas um princípio orientador que permeia os diversos domínios da vida em sociedade. A sua incorporação na nova ordem jurídica reflete a necessidade de repensar as bases normativas em conformidade com os valores da preservação ambiental, da equidade social e da responsabilidade global. Essa mudança de paradigma sugere uma abordagem mais holística e integrada na construção de políticas públicas e na elaboração de leis, visando promover uma sociedade mais justa, resiliente e sustentável.

#### 4 REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **World risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BRASIL, Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44) Acesso em 10 fev. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de. As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 3 - p. 397-415 / set-dez 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**. São Paulo: Editora RT, 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. Por uma necessária introdução ao direito dos desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 67, p. 107-145, jul./set. 2012.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A governança dos desastres ambientais no direito comparado norte-americano e europeu. **RIL Brasília** a. 52 n. 208 out./dez. 2015 p. 303-319.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo**. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas**. Curitiba: Juruá, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON, Fernanda Salles. A justiça ambiental como paradigma para o direito das catástrofes: por uma abordagem ética e ambiental da gestão dos riscos de catástrofes ecológicas. In FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de (orgs). **Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres: interfaces comparadas**. Curitiba: editora Prismas, 2017.

MALTEZ, Rafael Tocantins. O papel do licenciamento ambiental na prevenção de desastres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 52, p. 69-88, Nov./Dez., 2019.

MARTINS, Evilhane Jum; RITTER, Ediani da Silva. **Reconfigurações socioambientais no antropoceno: perspectivas do Direito dos Desastres a partir da gestão de riscos**. Anais do 6º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede (2022) Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais/> Acesso em 06 fev. 2024.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. tomo IV.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Roberta Soares; GUARDIA, Karina Joelma Bacciott Selingardi. A sociedade de risco global. **Direito Internacional e Globalização Econômica**. v. 1 n. 1-Ext: Edição Extraordinária - Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42350> Acesso em 07 jun. 2024.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais: Constitucionalismo Social na Globalização**. 2ª edição. Saraiva, 2020.